

Correição Parcial nº 0000556-67.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** TELEFONICA BRASIL S.A.- ADV. FABIO RIVELLI (OAB/SP 297.608)**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO FÁBIO CAMERA CAPONE - 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA INÍCIO DA EXECUÇÃO FORÇADA POR REPUTAR DESCUMPRIDA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

A decisão que inicia a execução forçada da segunda reclamada, por reputar descumprida determinação exarada durante audiência prévia, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, comportando reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Telefônica Brasil S.A., em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana, na condução do processo nº 0011949-60.2020.5.15.0007, no qual figuram como executada.

Relata que foi intimada de despacho (Id. 1644bf0) determinando sua execução forçada, sob o argumento de descumprimento de determinação anterior do Juízo (Id. Ebf0b8e) para que comprovasse os valores retidos pela Corrigente referente a “*multa contratual exercida*”. Alega que tal determinação apresenta ‘vícios’, visto que se trata “*de multa contratual e não de retenção de créditos*” da primeira executada Globalseg, não competindo ao Juízo Corrigendo “*... questionar ou requerer esclarecimentos quanto a aplicação de multa contratual estabelecida previamente entre as partes e, tampouco quanto a utilização dos valores pactuados*”.

Aduz que o ato impugnado causa tumulto e desordem no processo ao considerar que a retenção dos créditos objetivava o pagamento de execuções trabalhistas. Argumenta que a primeira reclamada é empresa solvente e como real empregadora do autor deve arcar com o ônus da relação trabalhista. Afirma ainda que o Corrigendo cometeu erro de procedimento, extrapolando sua competência, em nítido abuso contrário à boa ordem processual, podendo inclusive prejudicar a Corrigente caso de fato ocorram bloqueios em seus ativos.

Requer, por fim, “*... determine-se a nulidade de quaisquer responsabilidades a Telefônica Brasil S.A., determinação de bloqueio ou direcionamento de pagamento, devido à impossibilidade de cumprimento do despacho de ID ebf0b8e, bem como por não ser o Juízo reclamado competente para discutir tais créditos, visto que, está Peticionante não possui valores retidos da Globalseg, bem como, não se pode imputar responsabilidade de pagamento a terceiro de forma unilateral*”.

O Juízo Corrigendo, após ser instado a prestar esclarecimentos, informou (Id. e6ca2e4) que no processo em epígrafe, em audiência realizada em 14/6/2022, e na qual esteve presente a Corrigente, foi pactuado acordo entre o autor e a primeira reclamada, cujo “*... pagamento seria realizado mediante a liberação, pela 2ª reclamada, de crédito da 1ª reclamada que encontra-se com ela retido, o qual deverá ocorrer em 05 dias*”.

Destacou que, na oportunidade, restou consignado que a Corrigente alegou que não possuía mais crédito retido do contrato com a 1ª reclamada, entretanto sem fazer detalhamento da utilização do valor, motivo pelo qual foi concedido prazo para que a Corrigente comprovasse “*... documentalmente e de forma detalhada a utilização integral do referido valor, sob pena de o acordo ser homologado com responsabilização da 2ª reclamada pelo pagamento do respectivo valor*”.

Ressaltou ainda o Juízo que em petição Id. 3515589, a Corrigente narrou que havia retido os últimos valores de crédito da empresa Globalserv, e, genericamente, aduziu que havia utilizado para quitação de outras demandas trabalhistas, ao que foi proferida em 10/10/2022 a decisão corrigenda, determinando o início da execução forçada.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2124509).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado em 13/10/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/10/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, nos seguintes termos: “*Vistos, etc... Diante da contumácia da 2ª reclamada em cumprir a determinação do Juízo de Id-ebf0b8e, que corroborou com o que já exarada em audiência, inicie-se a execução forçada. Intimem-se. Nada mais*”.

Como enfatizado pelo Juízo Corrigendo em suas informações, a aludida deliberação decorreu do descumprimento de determinação anterior consignada em ata de audiência, na qual constou (ainda que sob protestos da Corrigente) “... *que somente será considerado justificado a utilização do valor retido se houver o detalhamento de valores, datas e beneficiários, inclusive com os respectivos comprovantes de cada transferência. Aplico o disposto no art. 400, do CPC*”. É perceptível, assim que o ato impugnado revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à condução do processo e ao seu direcionamento em face de conduta que, em sua compreensão, constitui descumprimento de determinação judicial, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional.

E em se tratando de ato jurisdicional praticado no exercício regular da atividade judicante, é de se concluir que apenas é possível que tenha sucedido eventual erro de julgamento, e não erro de procedimento. Sua revisão, assim, deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental, ou de condutas abusivas ou omissivas que redundem em tumulto processual.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL